



PARECER JURÍDICO Nº 266/2021

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 004/2021.
CONTRATAÇÃO DA SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO
CAMILO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RAIOS-X.
ART. 25, CAPUT DA LEI Nº 8.666/93. REGULARIDADE.**

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RAIOS-X.

**CONSULENTE: DEPARTAMENTO DE COMPRAS E
LICITAÇÕES.**

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de requisição formulada pela Secretaria Municipal de Saúde desta municipalidade com objetivo de realizar contratação direta, através inexistência de licitação, da **SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO** para **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RAIOS-X**, mediante a seguinte justificativa:

"(...) Esta solicitação é necessária tendo em vista que houve uma modificação na administração do hospital que antes era Hospital Nossa Senhora das Graças e a partir de hoje passou para SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO.

"(...) Informo que esta instituição é a única em nosso município que presta serviços para casos de fraturas, evitando assim encaminhamento de pacientes para outras localidades, ressalto ainda que a instituição citada é bem equipada e aparelhada para realização de tais serviços".

Também acompanham os autos manifestação orçamentária e parecer financeiro atestando disponibilidade orçamentária de R\$ 62.800,00 para a contratação, bem como certidão positiva de débito trabalhista, com efeito de negativa; certidão negativa de tributos estaduais; certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos à União; certidão de regularidade do FGTS referentes à SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO.

É o relatório.

PF



2. FUNDAMENTAÇÃO.

A contratação direta por inexigibilidade da licitação ocorre quando é inviável a própria competição no certame, e tem previsão legal no art. 25 da lei nº 8.666/93.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

Verifica-se que a requisição formulada pela Secretaria Municipal de Saúde encontra guarida no *caput* do art. 25, tendo em vista justificativa de que a contratada **SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO** “é a única em nosso município que presta serviços para casos de fraturas, evitando assim encaminhamento de pacientes para outras localidades, ressaltando ainda que a instituição citada é bem equipada e aparelhada para realização de tais serviços”.

Isso evidencia que a competição mostra-se inviável, especialmente porque a contratada **SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO** é a única que presta os serviços de raio-x para casos de fraturas nesta municipalidade.

Ademais, conforme instrumento particular de doação (**anexo I**), **SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO** é donatária do imóvel onde funcionava Hospital Nossa Senhora das Graças, e passará a desempenhar atividades análogas.

Inclusive, o **MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL-PR** havia firmado com Hospital Nossa Senhora das Graças **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 004/2017** por meio do qual ela prestava serviços de raio-x, cujos valores, em 2018, foi de **RS 62.280,00 anual (anexo II)**.

Por outro lado, quanto à **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 004/2021 - objeto deste parecer - o valor praticado é RS 62.280,00** para serviço de raio-x, o que evidencia, num juízo *a priori*, **vantajosidade** para a Administração Pública **quando comparado** com os valores praticados pela **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 004/2017**, especialmente porque os valores mantiveram-se **inalteráveis**.

Outrossim, segundo o Diretor Administrativo da Sociedade Beneficente “este valor é sem limites de radiografias”.

A partir disto é possível verificar que a proposta de preços ofertadas pela **SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO** está de acordo com os valores praticados na região.



Diante disso, salvo melhor juízo, não tenho objeções quanto ao prosseguimento da **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 004/2021**

Por derradeiro, frisa-se que “a competência para identificar os casos de inexigibilidade é do administrador”(CARVALHO FILHO, José dos Santos, Manual de Direito Administrativo, p. 514, 2020). Em razão disso, não é da alçada deste causídico perquirir se a Administração deve, ou não, realizar a contratação direta, cuja atuação está adstrita na análise da legalidade.

3. CONCLUSÃO.

Pelo exposto, manifesto-me favorável à contratação direta, através inexigibilidade de licitação nº 004/2021 da **SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO** para **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RAIOS-X.**

É o parecer, s.m.j.

Ribeirão do Pinhal – PR, 05 de julho de 2021.

Rafael Santana Frizon

Advogado

CPF/R 89.542



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

ANEXO I - INSTRUMENTO PARTICULAR DE DOAÇÃO

RF